



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720004/2017-47
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **3401-001.946 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto PERDIMENTO
Recorrentes TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora efetue análise dos documentos apresentados e planilhados pela recorrente. Após, seja propiciado prazo não inferior a 30 dias para manifestação das partes. Ao final, retornem o processo ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Neves Filho, Larissa Nunes Girard (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, doravante denominada TENNIS, referente à pena de perdimento por dano ao erário das mercadorias importadas pelas Declarações de Importação listadas nos autos, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de sua apreensão, nos termos do art.23, IV, V e §3º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com crédito tributário no valor total R\$ 17.497.135,44 (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Foram arrolados como responsáveis solidários as empresas SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.989.949/0001-91, aqui denominada SPORTING, RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, CNPJ 10.656.208/0001-17,

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-001.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11829.720004/2017-47

doravante denominada RAQUETES, e FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, CNPJ 08.846.874/0001-76, doravante denominada FLORSOF, e os sócios FABIAN GUSTAVO PALMIERI (sócio administrador da SPORTING e ex-sócio da TENNIS), doravante Sr. FABIAN, e sua esposa SILVIA MARIA CARMEN TOYAA PALMIERI (sócia administradora da TENNIS e ex-sócia da SPORTING), doravante Sra. SILVIA.

O acórdão DRJ excluiu do pólo da solidariedade tributária a empresa FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME, CNPJ 08.846.874/0001-76, e por isso recorreu de ofício ao CARF.

Existe um Auto de Infração apartado (n.º 11829.720003/2017-01) de aplicação de multa de 10% do valor das importações contra a empresa Sporting Products por cessão de nome.

O julgamento no CARF foi convertido em diligência, Resolução n.º 3401-001.824, de 27/03/2019, para que se efetuasse o confronto entre o estoque existente à época e as importações realizadas no período, para que se verifique, conclusivamente, se havia mercadorias que poderiam ter sido apreendidas.

As empresas e as responsáveis solidárias apresentaram resposta à diligência, e a unidade preparadora se limitou a receber as respostas e encaminhar ao CARF sem efetuar nenhuma análise.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

A Resolução de conversão do julgamento em diligência foi efetuada por haver alegação das recorrentes quanto a existência de estoque à época da aplicação da multa o que inviabilizaria a conversão da pena de perdimento em multa substitutiva.

No Relatório fiscal, fls. 86, a fiscalização informa que não foi possível a apreensão das mercadorias por não ser possível fazer o vínculo entre as Declarações de Importação e o estoque.

Assim consta na Resolução:

Apesar do parecer da DRJ entendo que deve ser verificado o alegado pelas recorrentes. Por isso proponho a conversão do julgamento em diligência para que se faça o confronto entre o estoque existente à época e as importações realizadas no período para se concluir se existiam mercadorias que poderiam ter sido apreendidas.

Não entendo que deve ser juntada provas ao processo, momento esse não mais oportuno para tanto, mas sim analisar as provas e documentos que já estão acostadas ao processo.

Como a alegação é das recorrentes, as mesmas deverão ser intimadas pela unidade de origem para apresentar a tabela confrontando o estoque com as importações, conforme solicita em seu Recurso Voluntário.

Pelo exposto conheço dos Recursos Voluntários e voto pela conversão em diligência, para que se faça o confronto entre o estoque existente à época e as importações

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-001.946 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11829.720004/2017-47

realizadas no período, para que se verifique, conclusivamente, se havia mercadorias que poderiam ter sido apreendidas.

Entendo que a diligência foi parcialmente cumprida. As empresas e responsáveis solidários apresentaram sua análise do estoque, entretanto não foi efetuada a análise por parte da unidade preparadora.

Para que a diligência seja integralmente cumprida e o processo chegue a este órgão julgador em condições de julgamento, a unidade preparadora deverá a partir das informações prestadas em resposta as intimações e em confronto com os documentos existentes no processo e informações existentes nos sistemas da RFB, que atestem as informações planilhadas pelas recorrentes, apresentar análise que comprove ou não a existência de todas as mercadorias em estoque à época da autuação.

Importante ressaltar que as recorrentes informam que a planilha é demonstrativa de diversos exemplos, o que poderia redundar, em tese, na aplicação de conversão parcial da pena de perdimento em multa, ou seja, somente para aquelas que não foram localizadas.

A unidade preparadora poderá agregar outras informações que julgue pertinentes para a conclusão do julgamento.

Após deverá ser fornecido prazo de 30 (trinta) dias para que as recorrentes apresentem alegações a respeito do relatório fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes